



PARECER JURÍDICO

Direito administrativo. Licitação. Reequilíbrio Econômico-Financeiro. Fato Imprevisível. Álea extraordinária e extracontratual configurada. Demonstração da redução nos valores dos combustíveis nacionais. Viabilidade da concessão.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo de revisão contratual manejado pela empresa AUTO POSTO SERRA LESTE LTDA, contratada pela Câmara Municipal de Vereadores de Curionópolis, nos termos do Contrato nº 20220005, oriundo do Pregão Presencial 001/2022-03, cujo objeto consiste na aquisição de combustível destinado a atender as demandas do órgão legislativo.

A empresa contratada, após requerimento da Câmara Municipal para que apresente-se o pedido de reequilíbrio, alega a diminuição dos valores referentes ao custo do item gasolina comum e diesel S10, pelo que pleiteia o realinhamento de preços, a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, insta destacar que dentre os princípios que regem o sistema brasileiro de licitações, ocupa lugar de destaque o princípio do equilíbrio econômico-financeiro contratual, o qual, em breves palavras, prima pela manutenção da relação entre os encargos do particular e a contrapartida da administração pública.

Não obstante, há disposição constitucional que consagra o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme se transcreve:



Art. 37. Omissis

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(Grifo nosso)

A legislação ordinária traz positivado o entendimento na lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

Celso Antônio Bandeira de Mello, acerca do tema, assim se posiciona:

“Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe correspondera. A equação econômico-financeira é intangível. Vezes a basto têm os autores encarecido este aspecto.” (Curso de direito administrativo, 8ª ed., pág. 393)

A respeito do equilíbrio econômico financeiro, Hely Lopes Meireles preconiza



que:

“não se pode deixar de reconhecer a necessidade do equilíbrio financeiro e da reciprocidade e equivalência nos direitos e obrigações das partes, **devendo-se compensar a supremacia da Administração com as vantagens econômicas estabelecidas no contrato em favor do particular contratado.**” (Licitação e Contrato Administrativo, ed. RT, 4ª ed., São Paulo, 1979, p. 202)

Nesse sentido, no que concerne ao contrato administrativo, resta evidente a possibilidade de sua alteração face à diminuição imprevisível do preço do objeto contratado, eis que a diminuição inesperada do valor do custo da gasolina comum e diesel S10 em razão das oscilações atípicas do mercado financeiro independe da vontade das partes, afetando a justa remuneração pactuada no instrumento contratual.

Quanto ao lapso temporal mínimo de vigência do contrato para fins de aplicabilidade do instituto da revisão contratual, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.563/2004 – Plenário) e a Advocacia Geral da União – AGU (Orientação Normativa nº 22, de 01/04/2009) fixaram entendimento quanto à possibilidade de que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ocorra a qualquer tempo, visto que decorre de fatos imprevisíveis, fatos previsíveis com resultados incalculáveis ou ainda de caso fortuito / força maior.

Diante disso, percebe-se que para celebração de aditivo que vise a readequação econômica contratual, a Administração deve verificar a presença dos mínimos requisitos necessários à revisão do contrato, quais sejam: **o fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis e o prejuízo financeiro que resulte em grave desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.**

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela viabilidade de realinhamento de preços/revisão do item gasolina comum e diesel S10, objeto do contrato firmado entre AUTO POSTO SERRA LESTE LTDA e a Câmara Municipal de Curionópolis, uma vez que preenchidos os requisitos de configuração da álea extraordinária e extracontratual e diminuição dos valores dos itens no mercado nacional, justificando o reequilíbrio



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO



econômico-financeiro da avença, conforme os ditames do art. 37, XXI da Constituição Federal.

É o parecer. S.M.J.

Curionópolis, em 06 de setembro de 2022.

Fernando P. Silva
FERNANDO PATROCÍNIO SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 20.586